



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**APROVADO**

39ª Sessão Ordinária - 07/11/2023

### REQUERIMENTO Nº 4630/2023

**Ementa: ao Executivo Municipal, com cópia à Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, informações sobre a execução da Leiº 6.446/2021, que dispõe sobre assegurar aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), conforme o anexo.**

Senhor Presidente:

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, ao Executivo Municipal, com cópia à Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, informações sobre a execução da Leiº 6.446/2021, que dispõe sobre assegurar aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), conforme o anexo.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 07 de novembro de 2023.

HERIVELTO VELA

Vereador - PT

REQUERIMENTO Nº 4630/2023 - Protocolo nº 12134/2023 recebido em 07/11/2023 10:15:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por HERIVELTO DOS SANTOS MORAES  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirir\\_assinatura](https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirir_assinatura) e informe o código B2FE-8050-50FD-465B.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**LEI N.º 6.446, DE 02 DE JULHO DE 2021.**

**Dispõe sobre assegurar aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), e dá outras providências.**

(Projeto de Lei nº 68/2021, de autoria do Vereador Herivelto dos Santos Moraes — Herivelto Vela).

**VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL**, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara manteve e, nos termos do § 6º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Conforme a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 3º, inciso IX, a pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo, gestantes, lactantes, pessoa com criança de colo e obesos.

Parágrafo único. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental) ou sensorial (visão e ou audição).

Art. 3º Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo do indicado.

Art. 4º O Poder Público poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação disponíveis, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



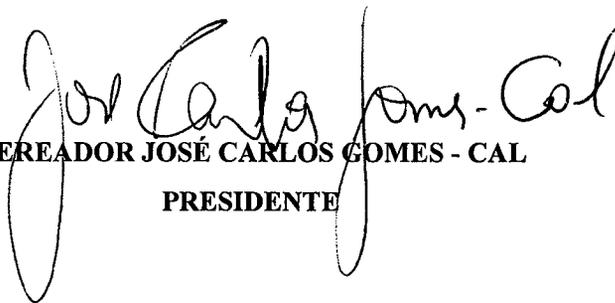


# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de julho de 2021.

  
VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL  
PRESIDENTE

